

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.311, DE 2001**

Altera a redação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para eliminar a cobrança de acréscimos legais na hipótese de indenização em relação a tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.

**Autor:** Deputado PAULO PAIM

**Relator:** Deputado DARCÍSIO PERONDI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.311, de 2001, de autoria do nobre Deputado Paulo Paim, modifica a redação do § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91 e do art. 96 da Lei nº 8.213/91 com o intuito de excluir a cobrança de juros e multas da indenização da contribuição correspondente ao tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação do segurado à Previdência Social.

O Autor da Proposição defende a necessidade de que a legislação previdenciária diferencie a situação do segurado em débito para com a previdência social, ou seja, aquele que exerce atividade que o enquadra como segurado obrigatório do RGPS mas não contribui para o Regime, daquela do segurado que exercia atividade remunerada que não o enquadava como segurado obrigatório da previdência social (trabalhadores autônomos em relação à atividade exercida antes de 1960) e que decide espontaneamente indenizar a Previdência Social em relação a esse tempo de serviço com o objetivo de requerer benefício.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.311, de 2001, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 5.311, de 2001, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para eliminar a cobrança de acréscimos legais, assim considerados juros e multa, na hipótese de indenização em relação a tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social.

Em que pesem os argumentos do Autor da Proposição, é importante destacar que a previdência social não pode abrir mão de qualquer receita sob pena de comprometer o pagamento de mais de 19 milhões de benefícios. E o segurado que indeniza período não contribuído antecipa a aposentadoria em igual número de meses, o que acarreta maior despesa para o Regime Geral de Previdência Social.

A alegação de que a contribuição não era obrigatória à época e que, portanto, sobre a mesma não deve incidir juros e multas não deve prevalecer, pois que o segurado não está obrigado a indenizar aquele período, bastando que, para obter o benefício, continue a contribuir por igual período àquele que poderia ser indenizado. E mesmo não sendo segurado obrigatório naquela época, nada obstava a filiação facultativa a regime previdenciário.

Cabe destacar, ainda, que a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, limitou os juros de mora a 0,5% ao mês, com capitalização anual, e fixou em 10% a multa, o que viabilizou, econômica e atuarialmente, o pagamento da indenização pelos contribuintes individuais para o cômputo do respectivo tempo de contribuição, de forma a garantir o custeio do benefício.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.311, de 2001.

Sala da Comissão, em                    de 2002 .

Deputado DARCÍSIO PERONDI  
Relator

20146600.056